



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



## PARECER JURÍDICO

**REFERENTE:** PROJETO DE LEI Nº 12, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

**EMENTA:** “CRIA O PROGRAMA “LIMEIRA CIDADÃ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** Poder Executivo

**COMISSÕES COMPETENTES:**

**COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**COMISSÃO DE MÉRITO:** Comissões de Finanças e Orçamento.

**QUORUM PARA APROVAÇÃO:** Maioria absoluta da Casa. (5 votos)

**SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA:** Sim

### RELATÓRIO:

O projeto de Lei nº 12/2017, tem por objetivo de promover o bem estar da comunidade, valorizar o cidadão e desenvolver atividades na área social, a fim de despertar o espírito comunitário e fazer com que o cidadão participe como voluntário dos projetos de melhorias das condições de vida sua comunidade, bem como que tenha capacitação para o mercado de trabalho.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o aspecto jurídico, constata-se que o Projeto de Lei está amparado pelo Art. 14, inciso IX da Lei Orgânica, sendo competência privativa do Município. IX – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do Art. 58, incisos I, II e III da LOM in verbis:

**Art. 58.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;

Quanto ao aspecto formal cabe à Lei Complementar dispor sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, nos termos do art. 57, Parágrafo Único, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.:

O art. 169, § 1º, incisos I e II da CF assim prescreve:

**Art. 169.** Omissis



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



“§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

O professor Hely Lopes Meirelles em sua Obra Direito Municipal Brasileiro, 12ª Ed. – 2001, pag. 567, leciona::

“... O município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a organização se faça por lei e a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais”.

Não é lícito o ingresso de pessoal na Administração direta ou indireta, em caráter permanente, sem a prévia criação de cargos ou emprego.

## **LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Dispõe sobre o serviço voluntário e da outras providencias.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência a pessoa.

(Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo Único. O serviço voluntario não gera vinculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, publica ou privada, e o prestador do serviço voluntario, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntario poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntarias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75

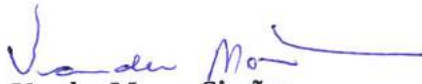


## III – CONCLUSÃO

Assim sendo, constata-se que o projeto tem amparo Constitucional e legal.

Este é o nosso parecer.

Limeira do Oeste MG, 13 de junho de 2017.

  
**Vander Moure Simões**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG. 99.919

*Recebido aos 03/08/17  
Helen*